

A. I. N° - 021057.0010/02-0  
AUTUADO - DANTON VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - JORGE CLAUDEMIRO DA SILVA  
ORIGEM - INFAS IUGATEMI  
INTERNET - 07. 02. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0013-04/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/11/2002, exige ICMS no valor de R\$29.063,82, além da multa na importância de R\$2.709,78, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento;
2. Como nos termos do item anterior, referente as aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal;

O autuado em sua peça defensiva de fls. 51 a 53 dos autos reconheceu as infrações 1 e 2, em razão de equívocos ao praticar os registros.

Quanto a infração 3, impugnou o lançamento fiscal transcrevendo, inicialmente, os artigos 19 e 20, do RICMS/97, além do art. 170 e seu parágrafo único, do CTN, oportunidade em que solicitou, com base nos dispositivos acima, a compensação dos créditos com os débitos, tendo em vista que o imposto devido foi recolhido, devendo apenas ser calculado a tempestividade entre a data efetiva da entrada dos veículos e a sua saída. Como prova do alegado, anexa relação, bem como de xerocópias de diversos documentos.

Ao finalizar, diz que aguarda o deferimento de seu pleito, no sentido de considerar a antecipação do ICMS devidamente recolhido ou, se determine diligência ou perícia, para constatação da verdade dos fatos.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 200 e 201 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que o autuado reconheceu as infrações 1 e 2. Quanto a infração 3, em que o autuado solicita diligência ou perícia fiscal, esclarece que não foi citado na exposição dos fatos nenhuma evidência de erros ou da complexidade da matéria, conforme previsto no § 3º, do art. 123, do RPAF, além do que o procedimento fiscal foi embasado em demonstrativos anexos ao processo.

No tocante ao pedido do autuado, no sentido de considerar a antecipação do ICMS devidamente recolhido, diz que o contribuinte não se referiu a que infração do Auto, tampouco não demonstrou que antecipações foram feitas.

Ao concluir, opina pela manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência formulado na peça defensiva, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para a formação de minha convicção, no sentido de decidir acerca da presente lide. Ademais, o autuado reconheceu as infrações 1 e 2, discordando, apenas da infração 3, que diz respeito a multa de 10% aplicada, equivalente a R\$2.709,78, em razão da entrada de mercadorias no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise dos elementos que integram o PAF, constata-se que o autuado em sua defesa reconheceu as infrações 1 e 2, o que comprova o acerto da ação fiscal, pelo que mantendo a autuação.

Sobre a defesa apresentada, com relação a infração 3, entendo razão não assistir ao autuado, pois se limitou a transcrever os arts. 19 e 20 do RICMS/97 e do art. 170 e seu parágrafo único do CTN, que versam sobre a não cumulatividade do imposto, assunto diverso do fulcro da autuação. Desse modo, como o autuado não comprovou o registro em sua escrita das notas fiscais relacionadas pelo autuante à fl. 14 dos autos, considero correta a ação fiscal, que tem respaldo legal no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96.

Com referência ao pedido do autuado ao final de sua defesa, no sentido de considerar a antecipação do ICMS devidamente recolhida, não posso acatá-lo, pois ao invés de imposto, foi cobrado multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 021057.0010/02-0, lavrado contra **DANTON VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.063,82**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, bem como da multa no valor de **R\$2.709,78**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR